Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.507 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

AGDO.(A/S) :MARIA DE FATIMA FONSECA FERREIRA
ADV.(A/S) :EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. DIFERENÇAS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.10.2013.

- 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.
- 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
  - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

### **RE 902507 AGR / MG**

Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.507 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

**HORIZONTE** 

AGDO.(A/S) :MARIA DE FATIMA FONSECA FERREIRA
ADV.(A/S) :EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Município de Belo Horizonte.

A matéria debatida, em síntese, diz com o direito de servidores municipais à reposição das perdas advindas da conversão monetária da remuneração para URV.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta inaplicável à espécie o óbice da Súmula nº 280 desta Suprema Corte.

Alega que "(...) no recurso interposto contra o Município de Belo Horizonte, o que se discute é a possibilidade de leis locais que instituíram novo padrão remuneratório serem utilizadas como o marco inicial do termo prescricional para ressarcimento de eventuais perdas ocorridas (na conversão de cruzeiros reais para URV) (...)".

Afirma que "(...) Tal situação também restou decidida, como demonstrado no Recurso Extraordinário, na ADI 2323, onde se reconheceu que a lei que reestrutura a carreira, ou como no caso em exame, implanta Plano de Carreira, determina o marco temporal para ressarcimento de possíveis perdas (...)". Insiste na afronta aos arts. 30 e 37, X e XV, da Lei Maior.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO – REVISÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

### RE 902507 AGR / MG

DE VENCIMENTOS – CONVERSÃO DECORRENTE DA URV – LEI FEDERAL 8.880/94 – PREVALÊNCIA – POSIÇÃO ASSENTE DOS TRIBUNAIS – LEGISLAÇÃO POSTERIOR DE REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS **REAJUSTE** E IRRELEVÂNCIA – DIFERENÇAS QUE SE PERPETUAM NO TEMPO. O entendimento firmado em todos os Tribunais pátrios sustenta a obrigatória observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV da remuneração de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário, de modo que provada a diferença de critérios entre a legislação federal com real perda da remuneração, impõe-se a recomposição do prejuízo que não supõe qualquer tipo de reajuste, se não reflete a modificação do padrão monetário da moeda, tornando portanto, impossível que lei superveniente viesse a corrigir os equívocos procedidos na própria delimitação do padrão monetário antecedente, mesmo porque a própria diferença não foi levada em consideração para os fins da reestruturação, ainda que tenha ela conduzido ao reajuste da remuneração, já que a própria conversão não produziu qualquer reajuste se não determinou o reflexo da modificação do padrão monetário que jamais foi recuperado, mormente porque a reestruturação posterior, ainda que sucessiva, não levou em conta a própria perda, se não reajustou e revisou os padrões de vencimento e vantagens pecuniárias tal como lhe seria autorizado, sem que as normas de contenção tenham declinado o adimplemento da obrigação derivada da conversão que incidiria sobre a remuneração, de modo que a diversidade de natureza jurídica de ambas as condições não podem gerar compensação, sob pena de se consolidar real redução da remuneração contra a garantida oferecida na Constituição Federal ao servidor público, prescritas as parcelas anteriores a cinco anos em função do Decreto 20.910/32. Recurso provido." (Apelação Cível Nº 1.0024.08.231775-1/001 - Comarca De Belo Horizonte -

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

### **RE 902507 AGR / MG**

Apelante(s): Maria de Fátima Fonseca Ferreira - Apelado(a)(s): Município Belo Horizonte)

Acórdão recorrido publicado em 11.10.2013. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.507 MINAS GERAIS

### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Negado seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que a suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, bem como do revolvimento do quadro fático delineado. Dessarte, torna-se oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do apelo extremo.

Irrepreensível a decisão agravada.

Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, constato que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida e na legislação local para firmar seu convencimento quanto ao decréscimo remuneratório experimentado pelos servidores municipais e quanto à ausência de recomposição das perdas pela legislação superveniente. Assim, aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, bem como a análise da legislação local encampada na decisão recorrida, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação das Súmulas 279 e 280/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Anoto precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. URV. REDUÇÃO SALARIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. O Plenário do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

### RE 902507 AGR / MG

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu que é direito dos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento. 2. O Tribunal de origem, analisando o Decreto estadual nº 15.860/1994, que regulamentou a conversão, e as certidões carreadas aos autos, entendeu que o recorrido efetivamente experimentou perda Para dissentir desse entendimento, salarial. imprescindíveis uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, assim como a análise da norma local aplicada ao caso, providências que não têm lugar neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). Precedente. 3. A discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública está restrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 581.824-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 19.5.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO: CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR – URV. DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 829.200-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 02.10.2014)

Destaco decisão monocrática proferida no julgamento do ARE 689.567-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.02.2015, com trânsito em julgado, a qual versa controvérsia idêntica à presente, *verbis*:

"Município de Belo Horizonte interpõe tempestivo agravo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

### RE 902507 AGR / MG

regimental contra decisão em que dei provimento ao agravo, a fim de admitir o recurso extraordinário da ora agravada, com a seguinte fundamentação: (...). Alega o agravante, em síntese, que o RE nº 561.836/DF, cujo tema teve repercussão geral reconhecida por esta Corte, não seria aplicável ao caso dos autos. Decido. Merece prosperar a irresignação manifestada no regimental, haja vista que o tema em debate no referido paradigma, de fato, não se aplica à situação retratada nestes autos. Desse modo, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do agravo em recurso extraordinário. Regina Fátima Dias Brandão, no referido agravo, visa destrancar recurso extraordinário fundado nas alíneas "a", "c" e "d", do permissivo constitucional, e interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "EMENTA: SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE -CONVERSÃO DA MOEDA – UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELO ART. 18 DA MP 434/94 E ART.19 DA Lei 8.880/94 EM DETRIMENTO DO ART. 22 – PERDAS APURADA A ALGUNS SERVIDORES – FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO TENDO POR BASE O VIGENTE EM DATA ANTERIOR À CONVERSÃO – LIMITAÇÃO DE PERDAS FUTURAS E PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. Diante dos termos das Lei Municipal nº 6832/1995, que fixou novos padrões de vencimentos aos servidores municipais, concedendo aumento de remuneração tendo por base o valor desses salários em junho de 1993, outra não pode ser a conclusão senão que os eventuais prejuízos decorrentes da aplicação do art. 19 da Lei 8.880/94, por ocasião da conversão da moeda, em detrimento do que dispunha o art. 22 da mesma Lei, se limitaram ao período de março de 1994 (data da conversão) até a data em que passou a produzir efeitos a Lei 6.832/95 (janeiro de 1995). Deste modo, todo e quaisquer reajuste, modificação da remuneração e até as eventuais perdas anteriores foram englobadas pelos novos padrões vencimentos estabelecidos pela referida Lei que, neste ponto,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

### RE 902507 AGR / MG

assimilou a perda. Por outro lado, prescritas as parcelas pretéritas, vencidas no período entre a conversão e a reestruturação dos novos padrões de vencimentos, qual seja, entre março de 1994 e janeiro de 1995, desde que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2009." (fl. 210) Sustenta a recorrente violação dos artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 37, caput e inciso XV, da Constituição Federal. Não procede o apelo, haja vista que os dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário como violados carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que a agravante não opôs embargos declaratórios para sanar eventual omissão no julgado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. (...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que de modo global, em razão do preconizado na Lei nº 6.832/1995, os servidores não teriam experimentado perda remuneratória e que, por outro lado, as parcelas referentes ao período em que pudesse ter havido eventuais perdas estariam prescritas. É certo que para dissentir desse entendimento seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente e as provas dos autos, cujo reexame é incabível em sede de recurso extraordinário, haja vista os óbices das Súmulas nºs 280 e 279/STF. (...) . Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente." (transitado em 18.02.2015)

De outra parte, esta Corte já decidiu que a discussão acerca da aplicação do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública não alcança estatura constitucional, porquanto dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais. Anoto precedente:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei no 8.880, de 1994. Conversão em URV. Prazo prescricional. Decreto no 20.910, de 1932. 3. Prescrição. Contagem de prazo. Análise da legislação infraconstitucional processual. Necessidade. Ofensa reflexa à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

### **RE 902507 AGR / MG**

Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 665.103-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 21.11.2008)

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto**.

5

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902.507

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGDO.(A/S): MARIA DE FATIMA FONSECA FERREIRA ADV.(A/S): EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma